



REFLEXÕES ACERCA DO PROJETO DE LEI 6.204/2019: DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Maylla Aparecida da Silva
Carla Fernanda Prim Marzani

Resumo

Objetiva-se analisar se o Projeto de Lei (PL) 6204/2019 é constitucional e se, além de promover a desjudicialização, garante maior efetividade à execução civil. Parte-se do questionamento: a desjudicialização da execução pode ser instrumento de celeridade e efetividade à satisfação do débito? A hipótese é que o PL é constitucional, mas não garante maior efetividade à execução. A metodologia empregada foi a análise documental e bibliográfica. Verificou-se que o PL vai ao encontro do entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, mostrando-se constitucional. Contudo, se aprovado como proposto, não resolverá o maior gargalo da execução: não localização de bens e/ou não localização do devedor. Deste modo, a desjudicialização deve ainda ser discutida para ser de fato uma medida que viabilize efetividade à execução.

Palavras-chave: desjudicialização; execução; PL 6204/2019; constitucionalidade; efetividade.

Abstract

The objective is to analyze whether draft law 6204/2019 is constitutional and whether, in addition to promoting dejudicialization, it guarantees greater effectiveness in civil execution. It starts with the question: can the dejudicialization of execution be an instrument of speed and effectiveness in satisfying the debt? The hypothesis is that the draft law is constitutional but does not guarantee greater effectiveness in execution. The methodology used was documentary and bibliographic analysis. It was found that the draft law meets the understanding already established by the Federal Supreme Court, proving to be constitutional. However, if approved as proposed, it will not resolve the biggest bottleneck in execution: failure to locate assets and/or failure to locate the debtor. Therefore, dejudicialization must still be discussed to be a measure that makes execution effective.

Keywords: dejudicialization; execution; draft law 6204/2019; constitutionality; effectiveness.

INTRODUÇÃO

Diante da necessidade iminente de novos instrumentos processuais que possam promover soluções aptas a trazer efetividade e eficiência às resoluções de conflitos, adveio o Projeto de Lei (PL) 6204/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke. O PL tem como objetivo instituir a desjudicialização da execução civil de título executivo extrajudicial no sistema jurídico brasileiro.

O PL é inspirado no atual sistema de execução português, muito em razão dos resultados satisfatórios desde a sua implementação, bem como por ter sido

agregado por outros países europeus, como Itália, França, Alemanha, entre outros. Contudo, apesar da referência à sistemas europeus, o PL brasileiro prevê diferenças de procedimento, como por exemplo, ao contrário do sistema português que permite a faculdade de escolha pelo credor da via a ser seguida, há a previsão de obrigatoriedade pela via extrajudicial.

O número de processos executivos em trâmite é expressivo – até janeiro de 2024 o número de processos de execução de título extrajudicial registrados na Base Nacional de Dados do Judiciário era de 3.538.265 –, de modo que o gargalo reside para além da morosidade do judiciário, mas principalmente na ausência de localização de bens e/ou localização do devedor.

Exige-se que a execução consiga alcançar os devedores que, não raras as vezes, sequer se preocupam com o ajuizamento do feito executivo, tendo em vista a inefetividade das medidas vigentes. Isso se demonstra a partir do alto número de execuções frustradas que tramitam no Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório de 2023 apontou que ainda que fossem desconsideradas as execuções fiscais, as demais execuções ainda representariam 66,9% da taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

A partir disso, objetiva-se analisar se as medidas propostas no PL estão amparadas sob o prisma constitucional e, caso positivo, se para além de promover a desjudicialização, garantem uma maior efetividade à execução civil, uma vez que o atual cenário exige soluções efetivas que viabilizem a satisfação do crédito. Parte-se do seguinte questionamento: a desjudicialização da execução pode ser instrumento de celeridade e efetividade à satisfação do débito? A hipótese inicial é que o PL é constitucional, mas não garante maior efetividade à execução.

Justifica-se a relevância da temática diante da necessidade de analisar as importantes mudanças que poderão ocorrer no sistema de execução em caso de aprovação do PL, especialmente acerca de sua constitucionalidade e, se serão asseguradas as garantias processuais, dentre elas, o devido processo legal.

Deste modo, a pesquisa abordará no decorrer das seções a sistemática do procedimento previsto no PL 6204/2019, assim como verificará se há consonância com o ordenamento jurídico de forma constitucional e, por fim, se a desjudicialização

da execução pode ser uma medida que viabilize efetividade e celeridade na recuperação de crédito.

MATERIAL E MÉTODO

A metodologia empregada na pesquisa é a análise documental e bibliográfica, a partir de um estudo pormenorizado do projeto proposto, confrontando-o com decisões judiciais e com a legislação análoga.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO PROJETO DE LEI 6204/2019

A desjudicialização é um fenômeno observado mundialmente, sendo expressão do acesso à justiça e da propositura de soluções alternativas ao jurisdicionado, mas também desponta diante da necessidade de prevenção ou retirada do âmbito judicial do expressivo volume de litígios, especialmente no Brasil. O descongestionamento do Poder Judiciário, sobretudo, por meio de estratégias de desjudicialização, se amolda ao movimento promovido pela Organização das Nações Unidas por meio do Programa ou Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ANOREG/AM, n. p.).

À vista disso, o Poder Judiciário brasileiro estabeleceu com a ONU, no ano de 2019, o Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, a fim de trazer maior efetividade a questão da eficácia das instituições, prevista no Objetivo 16 da Agenda. Nos anos subsequentes, foi aprovada a Meta 9 do Planejamento Estratégico do CNJ, voltada à prevenção e desjudicialização de litígios, com o propósito de implementar os objetivos traçados no pacto celebrado (Heacktheuer; Assis, 2021, p. 296-313).

No intuito de melhor compreender a desjudicialização é necessário dar um passo atrás e abordar a judicialização, tendo em vista que uma necessariamente precisa preceder a outra. Nesse sentido, a desjudicialização só pode ocorrer em ambientes em que juízes ou a governança judicial de modo geral já tenha se expandido (Abebe; Guisburg, 2019, p. 521-530).

A judicialização é complexa e multidimensional, além de não ser uniforme, pois afeta diversas áreas e regiões diferentes. A fim de explicar a judicialização, quatro

teorias foram estabelecidas: a funcionalista; a institucionalista; a centrada no tribunal; e a centrada nos direitos (Abebe; Guisburg, 2019, p. 521-530).

A funcionalista estabelece que diante da complexidade das relações e interdependência da governança, é necessário que um terceiro imparcial se envolva na relação para prestar auxílio. Na teoria institucionalista, a judicialização se desenvolve a partir da delegação de competência por parte do Estado, que apesar de promover uma governança democrática e conceder autonomia ao Judiciário, origina-se das preferências do Estado (Abebe; Guisburg, 2019, p. 521-530).

A teoria centrada nos tribunais atribui a causa da judicialização aos próprios juízes, que por meio de sua atuação procuram expandir o poder. A última, a teoria centrada nos direitos, parte “de baixo para cima” a partir de uma conscientização por parte dos cidadãos que vão em busca de seus direitos (Abebe; Guisburg, 2019, p. 521-530).

Daniel Abebe e Tom Guisburg, ao apreciarem essas teorias, sustentam que isoladamente elas são insuficientes para a compreensão da judicialização, de modo que para os autores o que proporciona a expansão e contração do poder judicial é o diálogo entre Estados, tribunais e litigantes (Abebe; Guisburg, 2019, p. 521-530).

Enquanto a judicialização significa uma transferência de poder para os tribunais, a desjudicialização se constituiu pela reaquisição desse poder pelos poderes Executivo e Legislativo. Além disso, a desjudicialização é observada quando a manutenção do regime judicial se torna excessivamente custosa e os benefícios previstos na sua constituição não são observados, fazendo emergir uma reação negativa ao regime e limitações a esse poder (Abebe; Guisburg, 2019, p. 521-530).

Considerando que o Poder Judiciário lida com um número de milhões de processos, os princípios e garantias preconizados na Constituição muitas vezes não são assegurados em sua plenitude, como por exemplo a razoável duração do processo e a celeridade. Diante disso, instrumentos como a desjudicialização são criados no intuito de melhor promover a satisfação do direito, tendo em vista que não basta a decisão judicial dizer o direito, como também precisa entregá-lo.

Diante da necessidade iminente de novos instrumentos processuais que possam promover soluções aptas a trazer efetividade e eficiência às resoluções de

conflitos, adveio o Projeto de Lei (PL) 6204/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke.

O Projeto de Lei 6204/2019 visa a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Inspira-se no atual sistema de execução português, devido aos resultados satisfatórios desde a sua implementação (Bortolucci, 2022, p. 135-158). Além disso, também foi agregado por outros países europeus, como Itália, França, Alemanha, entre outros.

Dentre seus aspectos, cabe destacar a criação do agente de execução, o qual foi previsto como competência do tabelião de protesto (art. 3º). Apesar da lei não o definir, arrola quais seriam suas atribuições (art. 4º), as quais vão desde o recebimento do requerimento, com a análise dos requisitos do título executivo (I), a realização da penhora de bens (IV), realização de atos de expropriação (V), extinção do procedimento (VII), até a suscitação de dúvidas perante o juízo competente (IX).

Verifica-se que o procedimento de modo geral se aproxima da sistemática prevista pelo Código de Processo Civil vigente, mas o transporta à via extrajudicial. Então, assim como na via judicial, igualmente se tem a obrigatoriedade da presença de advogado ao exequente em todos os atos realizados no procedimento (art. 2º), inclusive com a fixação da verba honorária.

O Projeto de Lei prevê a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e criminal do agente de execução de acordo com a legislação especial (art. 4º, §4). Ainda, traz também a possibilidade da justiça gratuita ao credor (art. 5º), determinando neste caso o pagamento dos emolumentos ao final pelo devedor.

O executado será citado pelo agente de execução após a verificação do preenchimento dos requisitos do título executivo para que realize o pagamento em 5 (cinco) dias, acrescido de honorários advocatícios e emolumentos, sob pena de penhora de bens (art. 10, §1º).

Caso o devedor após citado não pague espontaneamente o débito, o PL especifica que para dar início ao procedimento, além da certidão de decisão transitada em julgado e do teor da decisão, é necessário apresentar certidão de protesto (art. 14). O protesto, na qualidade de mecanismo executivo extrajudicial, “confere ao devedor um ônus moral e social, em face da restrição imediata ao crédito. Por esse

motivo, diz-se que o protesto tornou-se um meio de cobrança eficiente” (Alves; Stefanini, 2023, p. 54).

O PL também trouxe a previsão da garantia ao executado do parcelamento legal previsto no art. 916 do Código de Processo Civil, bem como, prevê a suspensão do procedimento para o caso de parcelamento da dívida. No que se refere à defesa do executado, o Projeto de Lei prevê que em caso de oposição de Embargos à Execução, este deverá ocorrer pela via judicial perante o juízo competente.

Ainda, disciplina quanto a possibilidade de apresentação de impugnação ao agente de execução no que tange à incorreção de penhora e/ou avaliação (art. 19). Sendo que, em caso de prejuízo à(s) parte(s) decorrentes da decisão do agente de execução, poderá ser suscitada dúvida ao juízo competente – procedimento semelhante ao que se tem na Lei 6015/1973 (Registros Públicos).

Com isso, inspirado no exitoso sistema português, o PL busca implementar no sistema jurídico a desjudicialização da execução, mas não inova no que diz respeito ao procedimento previsto pelo Código de Processo Civil, apenas adaptando-o à via extrajudicial. Diante disso, faz-se imprescindível analisar os aspectos constitucionais do PL dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

CONSTITUCIONALIDADE DO PL 6204/2019

Apesar do Projeto de Lei apresentar uma proposta diferenciada para a tramitação das execuções civis, referida previsão não aparece de forma inédita no sistema jurídico. Isso tendo em vista que tem sido implementada a execução extrajudicial de Cédula Hipotecária (Decreto-Lei 70/1966) e, também, dos contratos celebrados com cláusula de alienação fiduciária no Sistema de Financiamento Imobiliário (Lei 9514/1997).

Nitidamente, as hipóteses citadas se limitam ao seu campo de atuação, porquanto o PL 6204/2019 tem o condão de se direcionar a toda execução civil de título judicial e extrajudicial. Apesar disto, a discussão acerca da constitucionalidade acaba por desafiar, em certa medida, a mesma problemática já enfrentada na legislação em vigor, a respeito de se a desjudicialização assegura as mesmas garantias do processo judicial e se é constitucional.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre esse tema por duas vezes quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 627106 e 860631, ambos com Repercussão Geral, nos Temas 249 e 982, respectivamente.

Na primeira oportunidade de enfrentar a discussão, a Corte consignou que o Decreto-Lei (DL) 70/1966 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, especialmente por reconhecer que não há violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

A primeira análise de constitucionalidade foi realizada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 627106/PR, com relatoria do Ministro Dias Toffoli. Na ocasião, a Corte consignou que o procedimento previsto no DL se submete ao controle judicial em ao menos uma fase, em razão de o devedor poder interpor recursos junto ao Poder Judiciário caso verifique alguma irregularidade durante o trâmite extrajudicial. No julgamento ainda foi estabelecido o Tema de Repercussão Geral n.º 249, com a seguinte redação: “É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei n.º 70/66” (RE 627106/PR).

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve seu posicionamento a respeito da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial no julgamento do RE 860631/SP, que discutia a desjudicialização prevista na Lei 9.514/1997. Novamente a Corte fixou Tema de Repercussão Geral sobre a matéria, sob o n.º 982: “É constitucional o procedimento da Lei n.º 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal” (RE 860631/SP).

Em síntese, o STF entendeu que, tanto na execução de cédula hipotecária, quanto na alienação fiduciária, não há violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que pode haver submissão à via judicial quando verificada eventual mácula do procedimento ou violação a direito que se julgue titular (RE 860631/SP). Isso se coaduna com a garantia do contraditório e da ampla defesa e, por conseguinte, não viola o devido processo legal.

Diante do posicionamento adotado pelo STF, tem-se que a desjudicialização da execução não se mostra inconstitucional, caminhando o procedimento ao encontro

do posicionamento da Corte. Ademais, a execução extrajudicial, nos termos já enfrentados pela Corte, é compatível com as garantias constitucionais como a da inafastabilidade da jurisdição, do acesso à justiça e do juiz natural.

No que tange ao acesso à justiça, parece se traduzir no seio da sociedade como a ideia de que acesso à justiça significa acesso à solução do conflito por um magistrado, fazendo crer que uma coisa está atrelada a outra (Ferraz, 2023, p. 355-381). Contudo, acesso à justiça não significa apenas acesso ao Judiciário, “mas acesso qualificado, que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, mediante mecanismos de tratamento adequado dos conflitos” (Ferraz, 2023, p. 355-381). Nesse contexto, a desjudicialização da execução civil também é uma forma de acesso à justiça.

Pela redação do PL que está sendo apreciada, verifica-se que o título de agente de execução é atribuído ao tabelião de protesto, o qual é um agente delegado do Estado (art. 236 da Constituição Federal). Diante disso, o agente de execução se submete à fiscalização do Poder Judiciário, inclusive, faz-se necessária a aprovação em concurso de provas e títulos, a fim de garantir a imparcialidade.

Apesar de ocorrerem na via extrajudicial, os atos podem ser questionados judicialmente, garantindo às partes envolvidas a apreciação pelo Poder Judiciário, com todas as garantias que lhe são inerentes.

Além de buscar garantir um procedimento livre de vícios, é assegurado ao devedor o exercício do seu direito de defesa, o qual deverá ser postulado judicialmente através da oposição de embargos à execução. Igualmente, para realizar a impugnação à penhora e/ou avaliação, é assegurado ao devedor sujeitar a decisão do agente de execução ao procedimento administrativo de suscitação de dúvidas.

Denota-se que a suscitação de dúvidas já é instrumento utilizado pelos serviços notariais e de registro há muito tempo, de modo a garantir à via extrajudicial a segurança jurídica. Assim, transportar à via extrajudicial não condiciona dizer pela sua inconstitucionalidade, desde que, sejam respeitadas as diretrizes fundamentais às partes, como se evidencia estar sendo feito no PL 6204/2019.

O que se tem é a desjudicialização dos atos executivos, mas não sua desestatização. De outra forma, o que ocorre é a delegação dos atos administrativos

do procedimento, mantendo-se ao crivo do Judiciário aqueles que necessitam de cognição.

Heitor Sica, em debate com Fredie Didier Junior (2024, n. p.), incita a discussão da existência de uma reserva de jurisdição, ou seja, da obrigatoriedade de questões que deveriam ser levadas ao judiciário. Em consonância, Fredie Didier Junior, reflete que essa reserva poderia ocorrer nas ações necessárias por possuírem caráter constitutivo.

Nessa linha de pensamento, pode-se dizer que, havendo uma reserva de jurisdição, igualmente não se mostra inconstitucional a desjudicialização da execução, ao passo que não se enquadra como ação de natureza constitutiva, permitindo que sua apreciação se dê fora do judiciário.

Ainda, não se pode deixar de olvidar que a cada dia que passa a sociedade está diante de novos procedimentos que buscam trazer celeridade e efetividade à satisfação do direito pleiteado e que não se limitam ao Judiciário, como por exemplo, procedimentos de mediação e arbitragem.

Marinoni (2003, p. 298-338) destaca que é necessária uma adequação da técnica quando se enfrentam situações distintas, de modo a garantir a efetividade e a tempestividade, entendidas aqui como integrantes de um direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Ressalta-se que, cada vez mais há debates acerca do Sistema Justiça Multiportas (Didier Jr, 2023, n. p.). Sendo este idealizado por Frank Sander e pressupondo, em resumo, a possibilidade de mais de uma porta para resolução de disputas, não a limitando ao modelo tradicional que direciona exclusivamente ao judiciário.

Nesse sentido, enxerga-se no ordenamento jurídico vigente outras “portas”, como a exemplo da arbitragem, que nada mais é do que um procedimento para dirimir conflitos com a delegação da jurisdição a um particular.

Além da arbitragem, também se pode destacar a previsão do art. 190 do Código de Processo Civil que instituiu a cláusula geral de negociação processual, a qual lança mão para liberalidade das partes elegerem ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, oportunizando que seja convencionada cláusula para execução extrajudicial.

Nesse sentido, Marcio Carvalho Faria (2021, p. 3) sustenta que, sendo atendidos os requisitos para celebração de um negócio jurídico processual, não há inconstitucionalidade na definição negocial do procedimento especial executivo. Ou seja, pela sistemática do negócio processual, não haveria óbice às partes elegerem a via extrajudicial para execução do título.

Assim, em uma visão ampla, mostra-se possível afirmar que atualmente são encontrados diversos procedimentos que não são exclusivos do crivo judicial, inclusive com a delegação a um particular, como ocorre na arbitragem. O sistema normativo possui previsão a respeito desses procedimentos que se sujeitam à via extrajudicial, tal como ocorre no inventário, divórcio, adjudicação compulsória, usucapião, entre tantos outros (Oliveira, 2022, n. p.).

Denota-se, portanto, que analisando o sistema normativo vigente, não são poucos os exemplos que direcionam à via extrajudicial, bem como de permissivos legais que atribuem maior autonomia às partes para definirem sistemáticas que atendam aos seus interesses, sem que isso implique em violação à Constituição.

Deste modo, a sistemática do procedimento da desjudicialização da execução é constitucional, não divergindo de outras previsões vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Igualmente, tem-se que não há, a priori, violação ao devido processo legal, uma vez que é assegurado às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como, busca-se garantir a imparcialidade ao agente de execução enquanto atribuído a agente delegado pelo Estado.

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A CELERIDADE E EFETIVIDADE À SATISFAÇÃO DO DÉBITO

Além da discussão quanto à constitucionalidade da desjudicialização da execução, faz-se igualmente imprescindível analisar se de fato a medida será um instrumento apto a contribuir efetivamente com a recuperação de crédito, trazendo melhorias ao que se tem hoje.

No intuito de compreender a necessidade de adoção de medidas mais efetivas na execução, faz-se relevante destacar os números de execuções que permeiam o judiciário. Segundo os dados estatísticos do CNJ, em 2022, perante a Justiça Estadual houve a entrada de 2.844.162 execuções extrajudiciais não fiscais e

judiciais. Já no ano de 2023, houve o ingresso de 2.757.195 (Conselho Nacional de Justiça, 2022, n. p.).

Essa estatística não diverge muito para os dois anos anteriores, podendo aferir uma média de ajuizamento de 2.500.000 execuções judiciais e extrajudiciais por ano nos últimos quatro anos (Conselho Nacional de Justiça, 2022, n. p.). O volume se mostra expressivo, especialmente se verificado o número de execuções que são extintas diante da satisfação do débito. A solução não parece estar apenas no aumento da quantidade de magistrados, razão pela qual a adoção de procedimentos de desjudicialização parece uma alternativa a ser considerada (Ferraz, 2023, p. 359).

Ademais, “parece estar havendo uma dependência cada vez maior no Judiciário, com transferência crescente da responsabilidade pela tomada de decisões nas relações sociais” (Ferraz, 2023, p. 359).

O procedimento executivo, por vezes, acaba sendo inexitoso, seja pela não localização do devedor ou então pela não localização de bens. Isso se demonstra a partir do alto número de execuções frustradas que tramitam no Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no relatório de 2023, apontou que ainda que fossem desconsideradas as execuções fiscais, as demais execuções ainda representariam 66,9% da taxa de congestionamento do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 150-151).

À vista dos dados a respeito do número de execuções que tramitam no Judiciário e, sobretudo, observando-se a quantidade expressiva de execuções frustradas, ou seja, aquelas em que o devedor e/ou bens não são localizados, muitas discussões surgiram a respeito de se essa medida irá contribuir com a recuperação do crédito.

Marcio Carvalho Faria (2021, p. 5) traz reflexões a respeito do tabelião de protesto ser o único agente de execução. Isso porque, segundo o autor, os números de demanda confrontados com a quantidade de tabelionatos de protesto no país, evidenciam que dificilmente iriam suportar a demanda em tão pouco tempo. Para o autor, “nem mesmo os principais grupos empresariais ao redor do mundo conseguiriam maximizar sua capacidade de produção a ponto de absorver, em tão pouco tempo, uma “clientela” tão grande, diversa e, sobretudo, ávida por resultados rápidos” (Faria, 2021, p. 5).

Além disso, a medida resultaria em um abarrotamento dos tabelionatos de protestos e, conseqüentemente, traria inefetividade do procedimento, eis que

embora a nova lei somente tenha aplicabilidade para os processos distribuídos após a sua vigência, o mesmo dispositivo que estabelece tal limitação temporal afirma que, se houver requerimento do credor, os feitos pendentes judicialmente poderão ser redistribuídos perante os tabelionatos de protestos (art. 25, PL).

Considerando a baixíssima taxa de eficiências das execuções judiciais mencionada no capítulo 1, não parece ser difícil imaginar que em pouco tempo os tabelionatos estarão inundados de execuções.

Nesse cenário, por consequência, o executado – especialmente o “cafajeste” – que hoje pouco é incomodado pela execução “judicializada”, muito provavelmente poderá seguir dormindo tranquilo, vez que dificilmente a execução “desjudicializada” lhe tirará o sono (Faria, 2021, p. 5).

O autor ainda traz como solução, a possibilidade de outros profissionais se incumbirem como agente de execução, dentre eles: o advogado; a criação de uma nova categoria profissional de agente de execução; utilizar todos os notários e registradores; e/ou a criação de um cadastro público nacional de agentes de execução. Justifica ainda que, a ampliação da competência do agente de execução à outras categorias, pode até mesmo contribuir com o incentivo de que estes profissionais possam entregar melhores resultados e, por conseguinte, trazer maior efetividade ao procedimento (Faria, 2021, p. 5).

Apesar de não ser o cerne da pesquisa, as pontuações são necessárias para analisar acerca da efetividade do procedimento na via extrajudicial, pois, inequivocadamente, irá trazer uma sobrecarga demasiada aos tabelionatos de protesto, podendo comprometer ainda mais a satisfação do crédito e sendo um ponto importante a ser levantado e discutido antes da aprovação do PL.

Alinhado a isso, tem-se o posicionamento de José Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco, que confrontam as experiências europeias com a previsão do PL 6204/2019 (Mouta; Franco, 2022, p. 24). Dentre as pontuações tecidas, os autores ao analisarem a natureza jurídica do agente de execução do modo proposto e o que se tem em Portugal, coadunam-se com o exarado por Marcio Carvalho Faria (Faria, 2021, p. 5), ao passo que questionam acerca da exclusividade da provocação obrigatória dos tabelionatos de protesto.

E não somente sob o prisma da demanda expressiva, o PL também é alvo de questionamento em razão dos valores que já são despendidos para gasto com os servidores públicos, no qual se enquadra o tabelião de protesto. Desse modo,

Em termos econômico-político-sociais, como sustentar perante a sociedade (contribuinte) o pagamento do mesmo valor salarial a servidores públicos que, amparados pela garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória (art. 37, XV, da CRFB), teriam uma diminuição substancial das suas cargas de trabalho em um universo de milhões de processos na fase executiva? Nunca é demais lembrar que, do total de 77 milhões de casos em tramitação no ano de 2019, aproximadamente 17% se referiam às execuções não-fiscais – ou seja, mais de 13 milhões de processos (Mouta; Franco, 2022, p. 24).

Ademais, os autores também criticam acerca da obrigatoriedade da prática dos atos executivos pelo tabelionato. Para tanto, sustentam que ao invés de impor uma obrigatoriedade, deveria ser tratado pelo PL 6204/2019 como uma faculdade ao credor eleger se buscará a via judicial ou extrajudicial para recuperação de seu crédito, como já se dá no inventário e partilha, separação e divórcio consensual, usucapião extrajudicial, retificação do registro civil e alienação por iniciativa particular (Mouta; Franco, 2022, p. 27).

E, neste ponto, confrontam o PL com o sistema português, uma vez que este traz como faculdade ao credor, inclusive possuindo um sistema prévio de pesquisa por bens, o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), a fim de que a partir do resultado, o credor possa eleger a via que melhor atenderá ao seu interesse.

Atualmente não há no Brasil uma centralização de informações que viabilizem a obtenção prévia de dados tal como se dá em Portugal, no entanto, parece produtora assegurar ao credor a faculdade de escolha da via para executar seu título, até mesmo o permitindo uma análise de risco que possa permear, como em caso de defesa do executado, uma vez que esta obrigatoriamente irá ocorrer na via judicial.

Flavio Luiz Yarshell e Viviane Siqueira Rodrigues (2020, p. 365) tecem críticas ao PL como solução dos problemas da execução, suscitando que o argumento de que o problema estaria no judiciário não convence. Ainda, argumentam que não basta trazer boas referências de exemplos bem-sucedidos de sistemas europeus para mesma perspectiva de sucesso no Brasil, sustentando que antes da desjudicialização do processo, deve-se ter a possibilidade de o credor conhecer previamente as condições patrimoniais do devedor, a fim de evitar processos tendentes ao fracasso (Yarshell; Rodrigues, 2020, p. 367).

Denota-se que os procedimentos de execução extrajudicial em si não trazem nenhuma inovação ao que já se tem na via judicial, o que poderá não ocasionar a tão

almejada efetividade da satisfação do crédito, mas somente trazer outros entraves para a via extrajudicial quando somados às demais críticas exaradas pela doutrina.

Há gargalos que permeiam o processo de execução em um todo, os quais não irão ser resolvidos se somente importada a execução à via extrajudicial, mas que podem ser minimizados se abertos novos horizontes ao credor. Portanto, tem-se que ainda se fazem necessárias discussões importantes quanto ao PL 6204/2019 de modo a trazer soluções que possam garantir às execuções maior efetividade e celeridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou se as medidas propostas no PL estão amparadas sob o prisma constitucional e, se para além de promover a desjudicialização, garantem uma maior efetividade à execução civil, diante da necessidade iminente de soluções efetivas que viabilizem a satisfação do crédito.

Diante disso, buscou-se responder ao questionamento: a desjudicialização da execução pode ser instrumento de celeridade e efetividade à satisfação do débito? A hipótese levantada foi de que o PL é constitucional, mas não garante maior efetividade à execução.

A partir do desmembramento do tema, com considerações sobre o PL e análises a respeito da constitucionalidade, celeridade e efetividade, o problema de pesquisa restou respondido e a hipótese confirmada. Observou-se que o PL se demonstra constitucional, mas, se aprovado, não produzirá maiores avanços quantos aos objetivos de melhorar a celeridade e efetividade da execução civil. Tem-se que o PL 6204/2019 traz previsões acerca do procedimento de execução muito semelhantes ao que já ocorre na via judicial, importando previsões do Código de Processo Civil e buscando as adequar à via extrajudicial.

Isso resulta na ausência de inovações no que diz respeito aos atos executivos, especialmente aos expropriatórios, o que indica a necessidade de se adotar medidas que visem a efetividade, como prever a criação de um sistema informatizado para consulta de bens.

Ainda, diante dos precedentes exarados pela Corte através do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 627106 e 860631, é possível afirmar que o procedimento se mostra constitucional, não havendo violação à inafastabilidade da jurisdição, ao

contraditório e a ampla defesa, bem como, ao devido processo legal. Soma-se a isso o fato de que já se tem no sistema normativo outros procedimentos que se sujeitam à via extrajudicial sem que importe em violação à Constituição, tal como ocorre na arbitragem, no inventário, divórcio, adjudicação compulsória, usucapião, entre tantos outros.

Contudo, não se pode deixar de olvidar que a importação da execução para os tabelionatos de protesto, especialmente de forma obrigatória, pode não vir a contribuir com a almejada celeridade e efetividade na busca pela recuperação de crédito. Isso porque, faz-se imprescindível considerar que a execução possui gargalos que comprometem a satisfação do débito e que não são em decorrência exclusiva da morosidade do judiciário.

A execução inexitosa ocorre, na maioria das vezes, em razão da ausência de bens e/ou da não localização do devedor. Sendo que, não havendo alterações significativas no procedimento que possam solucionar essa problemática, em pouco poderá contribuir.

Apesar de Portugal ter implementado de forma exitosa o procedimento, é preciso verificar também que o país conta com uma centralização de informações acerca do devedor e permite ao credor eleger a via para tramitação da execução, o que, inegavelmente, viabiliza maiores resultados.

Assim, pensar em uma nova “porta” de acesso à justiça pode ser uma forma de ampliação de possibilidade às partes, de modo a melhor atender aos seus interesses. Mas, implicar na obrigatoriedade de tramitação na via extrajudicial, pode trazer maiores embaraços, indo de encontro com a ideia de eficiência.

Por fim, há aspectos que devem ser ainda debatidos para que a desjudicialização seja contributiva, como a ampliação da competência do agente de execução a outros profissionais, e até mesmo a criação de um sistema informativo que possa reunir de forma mais compilada e satisfatória informações do devedor e de seus bens.

O PL 6204/2019 merece a devida atenção e discussão quanto aos pontos que o enfraquecem, a fim de que possa ser aprovado como uma medida que contribua de forma efetiva à recuperação de créditos.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

REFERÊNCIAS

ABEBE, Daniel; GUISBURG, Tom. The Dejudicialization of International Politics?, *International Studies Quarterly*. Volume 63, Issue 3, Sep./2019, Pages 521–530. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/isq/sqz032>>. Acesso em: 05 abr. 2024.

ALVES, Maions Venancio Souza; STEFANINI, Marília Rulli. A eficiência do protesto de título extrajudicial como instrumento de recuperação do crédito. In: **Direito e Práxis: interfaces entre a norma jurídica e a realidade social**. Vol. 1. Versão digital: Editora Científica Digital, 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO AMAZONAS (ANOREG/AM). **O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a agenda 2023/ONU-ODS**. Disponível em: <<https://anoregam.org.br/2020/11/16/o-fenomeno-global-da-desjudicializacao-o-pl-6-204-19-e-a-agenda-2030-onu-ods/#>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. Desjudicialização da execução civil: uma análise dos limites da atuação do agente de execução à luz da CF/88 (LGL\1988\3). **Revista de Processo**. vol. 331. ano 47. p. 135-158. São Paulo: Ed. RT, setembro 2022. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=lec3da0d024f611edbc21b38cfb62459a>>. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas e Painéis de Gestão**. Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>> Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966**. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. Diário Oficial da União: 22 nov. 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm#:~:text=%C3%89%20proibida%20a%20emiss%C3%A3o%20de,dos%20artigos%209%20e%2011.>>. Acesso em: 07 fev. 2024

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe obre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: 16 set. 1975. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.** Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Diário Oficial da União: 21 nov. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 6204 de 27 de novembro de 2019.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 627106/PR.** Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 8/4/2021, DJe de 14/6/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3919340&numeroProcesso=627106&classeProcesso=RE&numeroTema=249>>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 860631/SP.** Relator Min. Luiz Fux, julgado em 26/10/2023, DJe de 31/10/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4694303&numeroProcesso=860631&classeProcesso=RE&numeroTema=982>>. Acesso em: 09 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas do Poder Judiciário.** Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

DIDIER JR, Fredie; SICA, Heitor. **Live Jurídica – Execução Extrajudicial.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2dANrtyoRos>>. Acesso em: 09 fev. 2024.

DIDIER JR, Fredie. **MasterClass: Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=67zfZullMSQ&t=4121s>>. Acesso em: 09 fev. 2024.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). **Revista de Processo.** vol. 314. ano 46. p. 371-391. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=I50ecacf08b9811eb9b42c7c3eab90a2f>>. Acesso em: 07 fev. 2024.

FERRAZ, Taís Schilling. O triângulo dramático na judicialização dos conflitos: o papel do Judiciário no crescente processo de transferência de responsabilidade. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. N.º 15, 2023. P. 355-381. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/291>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

HEACKTHEUER, Pedro Abib; ASSIS, Ana Cláudia Miranda Lopes. A desjudicialização da execução civil: uma tendência universal a ser seguida pelo Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, Volume 17, N. 1, 1º quadrimestre/2021. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18663/10723>>. Acesso em: 05 abr. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**, v. 8, n. 28, p. 298–338, abr./jun., 2003. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2024.

MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: Da experiência europeia a algumas reflexões sobre o projeto de lei n.º 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. vol. 23. ano 16. p. 622-655. Rio de Janeiro: abril 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64386/40711>>. Acesso em: 07 fev. 2024.

YARSHELL, Flavio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? *in* Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flavia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. A desjudicialização da execução civil: papel dos serviços notariais e registrais. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/368008/a-desjudicializacao-da-execucao-civil-papel-dos-servicos-notariais>>. Acesso em: 07 fev. 2024.